PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.472 - PR (2019/0363675-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	KAEFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
REQUERENTE	:	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
REQUERENTE	:	KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
REQUERENTE	:	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE	:	GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
REQUERENTE	:	INTERAVES AGROPECUARIA LTDA
REQUERENTE	:	VEROK - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
REQUERENTE	:	CUIABA AGRO AVICOLA LTDA
REQUERENTE	:	GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A
REQUERENTE	:	FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG E OUTRO(S) - SP146176
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
REQUERIDO	:	BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória apresentado por KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não remetido a esta Corte.

Ação: recuperação judicial das requerentes.

Decisão: homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação judicial às requerentes.

Acórdão: conheceu em parte do agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A e OUTRO e, nessa parte, deu-lhe provimento, para declarar a nulidade da cláusula 24.10 do plano de soerguimento.

Embargos de declaração: interpostos pelas requerentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam a existência de dissídio jurisprudencial e alegam violação dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59, *caput*, e 126 da Lei 11.101/05. Defendem a legalidade da cláusula invalidada pelo TJ/PR.

Petição de tutela provisória: alegam que a decretação de nulidade da cláusula 24.10 do plano de recuperação judicial aprovado pela

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DDFE51E-C073-42D8-9690-2FB98734B0B4

assembleia-geral de credores, conforme decidido pelo acórdão recorrido, viola o disposto nos arts. 59, *caput*, e 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Invocam precedentes desta Corte Superior como reforço argumentativo. Entendem que é necessária a atribuição do efeito suspensivo pleiteado para obstar a prática de atos judiciais danosos provenientes de ações de execução ajuizadas em face de sócios avalistas do Grupo Globoaves (e-STJ fl. 12).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDE-SE

Em primeiro lugar, tem-se como pacífico na jurisprudência do STJ que as execuções movidas em face de sócios, coobrigados, devedores solidários ou sociedades do mesmo grupo econômico não submetidos ao plano de recuperação judicial devem prosseguir no juízo onde tramitam, porquanto se trata de patrimônio distinto daquele da recuperanda (AgInt no CC 157.947/MT, Segunda Seção, DJe 13/8/2018).

Em segundo, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que suas conclusões estão fundamentadas em precedente específico deste próprio STJ:

> Como se vê, a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos terceiros e garantidores (fiadores, avalistas, etc.), conforme previsto no plano de recuperação judicial das agravadas, contraria expressamente a legislação de regência.
>
> E a novação operada pela Lei de Recuperação Judicial produz efeitos diversos daquela prevista pelo Código Civil e abrange tão somente as obrigações perante a recuperanda.
>
> Em outras palavras, **as obrigações assumidas por terceiros e garantidores não se sujeitam à novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05**.
>
> Nesse sentido é o entendimento pacificado da c. Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 581, em decorrência do julgamento do REsp nº 1333349 (ocorrido na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), que orienta:
>
> > **"Súm. 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."**
>
> No caso, observa-se que a MM. Juíza a quo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DDFE51E-C073-42D8-9690-2FB98734B0B4

fundamentou a sua ressalva com relação à possibilidade de o plano prever a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, seus sócios, suas afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores (dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial) nos termos do REsp nº 1532943 do c. Superior Tribunal de Justiça de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Porém, ao julgar os embargos de declaração no citado REsp, o e. relator esclareceu:

> **"O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores)."**
> **(sem grifos no original)**

Então, conclui-se que, apesar de realmente ser possível reconhecer validade/legalidade da cláusula que prevê a supressão das garantias (reais e fidejussórias), isso não acarretará a possibilidade de suspensão das ações e execuções propostas em face dos coobrigados e garantidores (avalistas, fiadores, etc).

Isso porque, conforme expressamente ressaltado pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, **a previsão no plano de recuperação judicial de liberação das garantias reais e fidejussórias vinculará apenas as partes envolvidas – as devedoras em recuperação judicial e os credores**.

(e-STJ fls. 117/119, sem destaques no original)

Ainda que assim não fosse, é necessário lembrar que a questão concernente à validade da cláusula que prevê a supressão de garantias titularizadas pelos credores que não anuíram expressamente com os termos do plano de recuperação judicial não constitui matéria pacificada neste Tribunal, haja vista o julgamento atualmente em curso do REsp 1.797.924/MT pela Segunda Seção, bem como do REsp 1.828.248/MT pela Quarta Turma e da profunda divergência acerca da questão no âmbito da Terceira Turma (do que é exemplo o REsp 1.700.487/MT).

A inexistência de posição consolidada no STJ acerca da matéria controvertida afasta a alegada plausibilidade ao direito invocado.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DDFE51E-C073-42D8-9690-2FB98734B0B4

Ademais, não foi trazido qualquer elemento aos autos capaz de comprovar que há algum ato de constrição patrimonial em vias de ser efetivado em desfavor das recuperandas pelos juízos onde tramitam as execuções indicadas pelos requerentes, o que impede que se avalie eventual perigo na demora.

Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DDFE51E-C073-42D8-9690-2FB98734B0B4